



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.937 - PR (2007/0062236-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU NA MORTE DO GENITOR DO AUTOR E COMPANHEIRO DA AUTORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO, POIS OS EMBARGANTES LITIGAM SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INCONVENIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (100 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR), EM VALORES QUE NÃO SE MOSTRAM ÍNFIMOS OU EXORBITANTES. REVISÃO. INVIABILIDADE

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.
2. A denunciação da lide da sociedade empresária que detém a concessão da rodovia mostra-se inviável, pois, em consonância com o artigo 275, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi adotado o rito sumário, o que inviabiliza o pleito, nos termos do disposto no artigo 280, daquele Diploma Processual.
3. De outra parte, a denunciação da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, em sede de recurso especial, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual. Precedentes do STJ.
4. No que tange às teses de cerceamento de defesa, e assim também a de que não houve imprudência por parte do réu; de ser necessária a produção de prova pericial, por isso o processo deveria ter seguido o rito ordinário; e ainda a tese relativa a que os alimentos foram arbitrados sem que tenha sido demonstrado o rendimento da vítima, fica límpido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte, o que impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação das teses recursais.

5. A Corte Especial decidiu, no julgamento dos EREsp n. 109.675/RJ, tendo por Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, que a verba honorária sucumbencial, devida em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, não incide sobre o capital constituído para assegurar o pensionamento, devendo ser arbitrada observando-se os critérios do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Conforme precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reflete iterativa jurisprudência daquela Corte e amolda-se aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em sendo os honorários sucumbenciais relativos às prestações vincendas regidos pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nesse teor é razoável a fixação dos honorários em percentual sobre as parcelas vencidas e doze das vincendas.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.937 - PR (2007/0062236-0)

RECORRENTE : ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Geni de Souza e seu filho menor ajuizaram ação de reparação de danos em face de Alceu Sebastião Pires de Araújo. Afirmam que, no dia 13 de dezembro de 1999, trafegavam no veículo do Sr. João Delgado Arte, na Rodovia BR 277, no sentido Curitiba/Palmeira-PR, quando, no km 130, o veículo Monza em que se encontravam foi abalroado pela caminhonete Ford Ranger conduzida e de propriedade do réu, que trafegava em sentido contrário. Argumentam que o requerido, por dirigir de modo imprudente, perdeu o controle de seu veículo, rodopiando na pista de rolamento, invadindo a mão contrária, impulsionando o veículo Monza contra o barranco existente no local. Asseveram que dois passageiros do veículo em que estavam faleceram - um deles companheiro da autora e genitor do menor.

O Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs o réu apelação para o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULOS EM RODOVIA - DIA CHUVOSO, QUE REQUERIA REDOBRADAS CAUTELAS - PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO - INVASÃO DE CONTRAMÃO - COLISÃO COM AUTOMÓVEIS DE PASSEIO NA SUA REGULAR MÃO DE DIREÇÃO - FALECIMENTO DE PASSAGEIRO - FEITO APARELHADO PELA COMPANHEIRA E FILHO MENOR - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA TÉCNICA NÃO ELIDIDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PLEITO DE PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL - CULPA (IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA) DO MOTORISTA APELANTE COMPROVADA - PEDIDO ACOLHIDO - ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO DE CUJUS - NÃO COMPROVAÇÃO - PENSÃO FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA (R\$ 1.000,00) DEVIDA À COMPANHEIRA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE E AO FILHO ATÉ QUE ESTE COMPLETE VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE - DECISÃO MANTIDA - DANO MORAL ARBITRADO EM 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS (CEM SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA PARTE) - REDUÇÃO PARA 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - DECISÃO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR NO PARTICULAR ASPECTO - CONSTITUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITAL PARA GARANTIR A CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE, DEVENDO, PORÉM O APELANTE PROCEDER À CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA QUE GARANTA ESSES PAGAMENTOS - HONORÁRIOS - CÁLCULO SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DANOS MORAIS, MAIS 12 DAS VINCENDAS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA E DA EMPRESA CAMINHOS DO PARANÁ S/A - REJEIÇÃO.

O artigo 280 do Código de Processo Civil afastava, então, a possibilidade de denúncia à lide, no procedimento sumário, do motorista, preposto do proprietário do veículo causador do acidente.

Opostos embargos infringentes pelos autores e de declaração pelo réu, foram rejeitados os aclaratórios e acolhidos os embargos infringentes, restabelecendo o valor dos danos morais.

A decisão dos embargos infringentes tem a seguinte ementa (fls. 679-680):

EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA - EMBARGANTES BENEFICIÁRIOS A JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FIXAÇÃO PELA CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS - VOTO VENCIDO QUE, CONFIRMANDO A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, FIXOU A INDENIZAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE A 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, POR MAIORIA DE VOTOS.

A fixação do dano moral fica sujeita ao arbítrio do julgador, o qual deverá avaliar e sopesar a necessidade de quem os postula e a possibilidade de quem os pagará, não devendo ser exagerada, de forma a proporcionar enriquecimento ilícito para o primeiro, nem ínfima, de forma a nada representar para o segundo.

No caso em tela, o valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos foi mantido por enquadrar-se dentro dos parâmetros de julgamento desta Câmara, que em casos análogos tem arbitrado quantias similares, razão pela qual os Embargos Infringentes devem ser acolhidos.

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o réu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão, contradição e violação aos artigos 20, 128, 277, 280, 333, 460 e 535 do Código de Processo Civil (fls. 719-735).

Sustenta que os embargos infringentes não poderiam ser conhecidos, pois não houve o recolhimento do preparo do recurso.

Afirma que ofereceu duas denúncias à lide - equivocadamente não admitidas-, tendo em vista: a) a existência de contrato de seguro do veículo; b) responsabilidade da concessionária de serviço público.

Argumenta que o acórdão da apelação, embora reconheça a possibilidade de ser efetuada a denúncia à lide da seguradora, no caso não a admitiu, em que pese o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 280 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 10.444/02, incidir de imediato aos processos pendentes de julgamento.

Assevera que o processo deveria ter seguido o rito ordinário, em razão da complexidade das provas e da necessidade de denunciação à lide.

Acena que houve cerceamento de defesa, por não ter havido produção de prova pericial, além do que foi admitido o testemunho de pessoas suspeitas, pois eram amigas da vítima.

Alega que não há prova de sua imprudência e que os alimentos foram arbitrados, sem que tenha sido demonstrado qual era o rendimento da vítima.

Sustenta que os honorários foram fixados sem observância ao artigo 20, § 3º, do Código Processo Civil, incluindo, ademais, a garantia das pensões em seu cômputo.

Em contrarrazões (fls. 780-789), afirmam os recorridos que: a) o valor da indenização foi fixado com razoabilidade e moderação; b) não havia necessidade de recolhimento do preparo dos embargos infringentes, pois são beneficiários da gratuidade da Justiça; c) no caso, não é possível a denunciação à lide, por se tratar de procedimento sumário; d) o direito de regresso do réu é garantido pela lei e pelas cláusulas de seu contrato de seguro e, no que tange à denunciação da Concessionária, só há falar em intervenção fundada em contrato de seguro; e) eventuais defeitos na pista não eximem a responsabilidade do causador do dano; f) a culpa do réu e a indenização fixada decorrem das provas produzidas e do livre convencimento das instâncias ordinárias; g) houve adequada motivação; h) o recorrente pretende o reexame de provas; i) as instâncias ordinárias entenderam suficiente o acervo probatório.

O recurso especial foi admitido (fls. 801- 803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.937 - PR (2007/0062236-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GENI DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU NA MORTE DO GENITOR DO AUTOR E COMPANHEIRO DA AUTORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO, POIS OS EMBARGANTES LITIGAM SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INCONVENIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (100 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR), EM VALORES QUE NÃO SE MOSTRAM ÍNFIMOS OU EXORBITANTES. REVISÃO. INVIABILIDADE

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.
2. A denunciação da lide da sociedade empresária que detém a concessão da rodovia mostra-se inviável, pois, em consonância com o artigo 275, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi adotado o rito sumário, o que inviabiliza o pleito, nos termos do disposto no artigo 280, daquele Diploma Processual.
3. De outra parte, a denunciação da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, em sede de recurso especial, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual. Precedentes do STJ.
4. No que tange às teses de cerceamento de defesa, e assim também a de que não houve imprudência por parte do réu; de ser necessária a produção de prova pericial, por isso o processo deveria ter seguido o rito ordinário; e ainda a tese relativa a que os alimentos foram arbitrados sem que tenha sido demonstrado o rendimento da vítima, fica límpido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte, o que impede a apreciação das teses recursais.

5. A Corte Especial decidiu, no julgamento dos EREsp n. 109.675/RJ, tendo por Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, que a verba honorária sucumbencial, devida em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, não incide sobre o capital constituído para assegurar o pensionamento, devendo ser arbitrada observando-se os critérios do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Conforme precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reflete iterativa jurisprudência daquela Corte e amolda-se aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em sendo os honorários sucumbenciais relativos às prestações vincendas regidos pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nesse teor é razoável a fixação dos honorários em percentual sobre as parcelas vencidas e doze das vincendas.

7. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A tese de que houve deserção dos embargos infringentes é manifestamente descabida, pois, como bem observado pela Corte local, os autores litigam sob o pálio da gratuidade da Justiça.

4. No que tange à possível denunciação da lide da sociedade empresária que detém a concessão da rodovia, não merece melhor sorte o recurso, pois, em consonância com o artigo 275, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi adotado o rito sumário, o que inviabiliza o pleito, nos termos do artigo 280, do Diploma Processual, *verbis*:

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

Essa é também a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Para agilizar o procedimento sumário, eliminando as causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retardamento da marcha processual, a Lei nº 9.245/95 havia vedado todas as formas de intervenção de terceiro, com exceção da assistência e do recurso de terceiro prejudicado. A Lei nº 10.444/02 alterou a redação do art. 280, permitindo agora a intervenção de terceiro fundada em contrato de seguro. Assim, não há qualquer empecilho ao uso, por exemplo, da denúncia da lide ou do chamamento ao processo, nas hipóteses de direito regressivo fundado em contrato de seguro. (THEDORO JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 331)

5. De outra parte, é bem de ver que o artigo 280 do Código de Processo Civil admite, mesmo em procedimento sumário, a intervenção de terceiro fundada em contrato de seguro.

Ademais, antes mesmo da vigência da Lei 10.444/2002, que alterou a redação do mencionado dispositivo legal, a jurisprudência do STJ já admitia a intervenção de terceiro fundada em seguro (REsp 299.084/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 06/10/2003, p. 201).

Todavia, no caso concreto, a apreciação do pleito está prejudicada, pois a denúncia da lide só tem cabimento se presentes os princípios da economia processual e da celeridade.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS RESULTANTES DA AQUISIÇÃO DE ALGODÃO EM PLUMA. QUALIDADE SUPOSTAMENTE INFERIOR À DECLARADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. EXAME ACERCA DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA.

[...]

8. "A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios" (REsp 216.657/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.11.1999).

9. No tocante à regularidade do processo administrativo, é imperioso concluir que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de apreciação em sede de recurso especial.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 933.857/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO

I - A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denúncia da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal.

III - O instituto da denúncia da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, "o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais" (REsp 975799/DF, Rel. Min.CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008).

Recurso Especial improvido.

(REsp 1164229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO - REJEIÇÃO DA INTERVENÇÃO, TAMBÉM, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. "A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios" (REsp 216.657/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.11.1999).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1187943/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. A "obrigatoriedade" de que trata o artigo 70 do Código de Processo Civil, não se confunde com o cabimento da denúncia. Aquela refere-se à perda do direito de regresso, já o cabimento liga-se à admissibilidade do instituto.

2. O cabimento da denúncia depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto.

3. No caso, o Tribunal de Justiça entendeu cabível a denúncia. A revisão de tal entendimento depende do revolvimento fático-probatório inviável no recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Precedente: REsp 770.590/BA, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006.

4. Ainda que superado tal óbice, as instâncias ordinárias deixaram transparecer que não haveria violação dos princípios aludidos, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor já teria sido condenado pelo Tribunal do Júri, o que limitaria as discussões a respeito do elemento subjetivo.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 975799/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A denunciação deve ser deferida sempre que houver possibilidade de ressarcimento, por ação regressiva, daquele que suportou os efeitos da decisão. Busca-se, para tanto, a finalidade de economia processual inerente ao referido instrumento, em consonância com os princípios da efetividade e da celeridade processuais.

3. Precedentes: REsp 702.365/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 06/11/2006 p. 330; REsp 550.095/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 224.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1175991/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

Com efeito, ainda que tenha sido indevidamente rejeitada pelas instâncias ordinárias, a denunciação da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente, em sede de recurso especial, pois implicaria a anulação dos atos processuais a partir do indeferimento da denunciação, devendo-se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

Ademais, resultaria em inequívoco e indevido prejuízo para os autores, ora recorridos, que não têm interesse algum em tal discussão, postergando a solução da sua lide e a definição de sua demanda:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 1.525, CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

III - Embora, em princípio, admissível, nos termos do art. 70-III, CPC, o cabimento da denunciação da lide ao causador direto do dano, como no caso de preposto de empresa concessionária pública, por ser decorrente de lei a responsabilidade da empresa (arts. 37, § 6º da Constituição e 1.521-III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC), não se mostra recomendável anular o feito, nesta Corte, a partir do acolhimento da denunciação e ensejar a remessa dos autos à origem para que, uma vez admitida a intervenção, sejam ali apreciados os argumentos da denunciante, proferindo-se decisão a respeito. Tal procedimento redundaria em delonga, a que não se justifica submeter os autores, sem interesse algum na relação paralela.

IV - A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios. (REsp 216657/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 16/11/1999, p. 215)

PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nada importa que, no processo criminal, o réu tenha sido absolvido por falta de provas; a instância cível é autônoma. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

Ação de indenização. Art. 280 do Código de Processo Civil. Denunciação da lide. Sentença já proferida.

1. Com a vigente redação do art. 280 do Código de Processo Civil é cabível a denunciação da lide em procedimento sumário.

2. Estando a denunciação ao abrigo do art. 70, III, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, obrigatoriedade, não cabe anular o feito para devolver os autos ao 1º grau de jurisdição quando já proferida a sentença, no caso, não impugnando o recorrente o julgamento de procedência da ação principal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 659830/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 219)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé.
2. "Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada." (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)
3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 916107/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012)

6. O acórdão da apelação dispôs:

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por Geni de Souza e Valdir Paulo Zillian Júnior contra Alceu Sebastião Pires de Araújo.

Adoto, por brevidade, o relatório de fls. 314/316, posto nos seguintes termos:

"Geni de Souza e Valdir Paulo Zillian Junior, qualificados, ingressaram com Ação de Reparação de Danos, em face de Alceu Sebastião Pires de Araújo, também qualificado, alegando, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 1999, por volta das 08:30 horas, o Requerido, em razão de manobra negligente e imprudente, deu causa a um acidente envolvendo o veículo que conduzia, marca Ford Ranger 10E, do qual perdeu o controle, invadindo pista contrária à sua mão de direção, abalroando o veículo Monza, onde se encontrava Valdir Paulo Zillian, que faleceu em razão das lesões sofridas; que ainda houve a morte de outro passageiro do veículo Monza e lesões corporais em seu condutor; afirmaram que Geni era companheira da vítima, com quem convivia há mais de dezesseis anos e o segundo Requerente seu filho; pediram, ao final, a condenação do Requerido ao pagamento de pensão mensal, tendo como base 2/3 do salário da vítima, que era de R\$ 1.250,00, correspondente a 6,12 salários mínimos mensais e danos morais, em valor a ser arbitrado para cada um dos Requerentes.

[...]

Concluída a instrução, a eminente Juíza a quo julgou procedente o pedido condenando o Requerido ao pagamento de pensão mensal aos requerentes de 2/3 sobre sete salários mínimos, desde o evento até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, no que tange à primeira Requerente Geni de Souza e até a data em que Valdir Paulo Zillian Júnior complete 24 anos de idade, devendo o requerido constituir capital cuja renda assegure esse pagamento. Condenou também o requerido a pagar aos requerentes indenização por danos morais, no valor equivalente a cem salários mínimos para cada um, além do pagamento das custas processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, atualizadas, mais a soma do capital necessário para constituir a renda.

Tanto os autores, quanto o réu opuseram Embargos Declaratórios (fls. 331/334 e 337/340), respectivamente - que foram conhecidos pela decisão proferida às fls. 342/343, a qual rejeitou aqueles opostos pelo réu, e acolheu parcialmente o dos autores, para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que os honorários de 15% (quinze por cento) serão sobre as parcelas vencidas e atualizadas, incluindo também sobre o valor dos danos morais, mais a soma do capital necessário para constituir a renda.

[...]

Cumpre, primeiramente, analisar o Agravo Retido interposto pelo Apelante, cujo objetivo é a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 06.03.2001 (fls. 55), que indeferiu o pedido de denunciação à lide feito em relação às empresas Caminhos do Paraná S/A e Bradesco Seguros S/A.

A decisão agravada, ao contrário do que foi alegado pelo Apelante, fundamentou o indeferimento da pretensão ao justificar que se tratava de ação de reparação de danos, pelo rito sumário, onde não se admite denunciação da lide.

[...]

A denunciação da lide é uma das espécies de intervenção de terceiro, portanto vedada no procedimento sumário.

Como o caso sob análise não se adapta às exceções enumeradas na lei, correto o entendimento do Juízo que não acolheu o pedido de denunciação à lide da agravante.

[...]

A admissibilidade da denunciação da lide, no caso, viria não somente afrontar a lei processual como também comprometer o objetivo visado pelo legislador de obter maior celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que a demanda é regida pelo rito sumário.

Assim, o réu somente poderá exercer o seu direito de garantia ou regresso em ação autônoma, mas não na mesma ação que se processa pelo rito sumário.

Diante disso, nego provimento ao Agravo Retido.

Cumpre esclarecer que a legitimidade ativa dos autores na presente ação, respectivamente companheira e filho da vítima, restou comprovada pelos documentos juntados com a inicial (certidão de nascimento - fls. 38; e certidão do INSS - fls. 40), e depoimentos de testemunhas (fls. 41/42).

Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que o acidente ocorreu em 13 de dezembro de 1999, por volta das 8:30h, quando a vítima Valdir Paulo Zilian - companheiro e pai dos autores, respectivamente - viajava como passageiro no veículo Monza SL, placa ADD 8262, conduzido por João Delgado Arte, que trefegava pela Rodovia BR 277, sentido Curitiba - Palmeira, quando, no Km 153 foi atingido pelo veículo Ford Ranger 10 E, placa AYG 4550, de propriedade do Apelante, Alceu Sebastião Pires de Araújo, conduzido pelo mesmo na oportunidade, o qual, após perder o controle da camioneta e rodopiar, invadiu a pista contrária à sua mão de direção, abalroando o Monza e jogando-o contra um barranco existente no local, causando lesões corporais graves no seu condutor e a morte de dois passageiros, dentre eles, Valdir Paulo Zilian.

A descrição fática do Apelado coincide com o Boletim de Ocorrência elaborado pela autoridade policial, o qual contém relato do acidente, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se observa facilmente a presença da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Apelante, que, perdeu o controle de seu conduzido, vindo a abalroar outros veículos que trafegavam em direção oposta.

O croqui apresenta a seguinte descrição do fato: "Conforme dados colhidos no local, trafegava o V-1 pela Rodovia Federal BR 277, no sentido de Palmeira a Spréa e ao atingir o Km 153, veio a deslizar sobre a pista de rolamento e abalroou transversalmente o V-03 que trafegava em sentido contrário; ato contínuo o V-02 que trafegava no mesmo sentido do V-03 colidiu na traseira do V-01".

O ora Apelante, perante a autoridade policial, declarou no local do acidente que "trafegava no sentido Guarapuava a São José dos Pinhais, por volta das 08:15h próximo a Palmeira, perdi o controle da camioneta Ranger de placa AVG 4550, invadi a pista contrária vindo a colidir com o Monza que também foi atingido pelo veículo Logus. A princípio presumo que estourou o pneu dianteiro esquerdo pois o pneu está rachado e a roda não tem nenhuma marca bem como o meu veículo ficou totalmente desgovernado e não pude controlar a derrapagem" (fls. 30).

Da mesma forma, em juízo, o Apelante declarou que "na ocasião estava chovendo bastante e exatamente no local do acidente tem uma terceira pista a qual o depoente comumente pega, quando não há nenhum veículo na mesma, todavia esta terceira pista tem ondulações, o que em virtude da condição climática desfavorável fez com que o veículo se desgovernasse, ensejando que o depoente ingressasse na pista contrária; ... que a pista em razão da chuva estava perigosa" (fls. 195).

Também o condutor do V-2, Ronaldo Becker Sampaio, assim descreveu fato, perante a autoridade policial: "Eu estava indo pela BR 277, no Km 153 aproximadamente, vi uma camionete que vinha em sentido contrário, já totalmente desgovernada com a traseira, sendo projetada para o lado e vindo a bater no Monza logo a minha frente e empurrando o Monza contra um barranco, com a batida a camionete ficou atravessada na pista e com a pista toda molhada com a chuva que caía, eu bati na lateral da camionete próximo ao rodado traseiro. A camionete desgovernada bateu no Monza já na pista contrária. Neste trecho era descida com uma longa curva e a pista estava muito molhada" (fls. 31).

Por sua vez, a testemunha Mauro S. da Silva disse que "estávamos trafegando na Rodovia BR-277 sentido Palmeira, quando uma camioneta Ranger vindo em sentido contrário, perdeu a direção, rodopiou na pista e bateu no Monza que saiu da pista parando no acostamento e o Logus que vinha atrás do Monza não conseguiu freiar e também bateu na camioneta" (fls. 32).

Por fim, Romildo Correa Brasilino disse às fls. 33 que "quando nós íamos para Foz do Areia no Km 153, veio em direção contrária uma Ranger totalmente desgovernada e perdida na pista, invadindo e colidindo com um Monza e também colidindo com outro veículo Logus sem a mínima chance de se livrar do acidente".

Em Juízo, esta testemunha disse que "viu quando no começo da curva o veículo Ford Ranger balançou, logo em seguida ingressou na pista em que iam os três veículos, atingindo inicialmente o veículo monza onde estavam as vítimas Valdir e Darci, além de João Delgado, que o conduzia; ...acredita que o veículo Ranger estava em velocidade alta, visto que para o mesmo havia três pistas e mesmo assim na conseguiu controlá-lo, atingindo os veículos das vítimas e aquele em que estava o depoente" (fls. 199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diga-se, a esse passo, que é cediço que o Boletim de Ocorrência goza de presunção juris tantum, que pode ser elidida, mas para tanto impõe-se a produção de robusta e coerente prova em contrário.

Todavia, os elementos trazidos pelo Apelante nesse sentido não se revestem desses valores.

O Apelante, trouxe em suas razões recursais, demonstração acerca da velocidade média por ele imprimida no trecho do acidente (fls. 356).

Alega que percorreu 93,1 quilômetros no espaço de tempo de uma hora e nove minutos, perfazendo uma média de 85 Km/h. Em outro trecho da mesma estrada manteve média de 107 Km/h.

Porém, como bem analisou o ilustre representante do Ministério Público às fls. 304, "ainda que a velocidade imprimida fosse próxima à máxima permitida mas dentro do limite estabelecido, agiria o requerido com culpa, pois, no dia do acidente chovia o que obriga os condutores de veículos automotores a reduzirem a velocidade sob pena de correr risco de acidente."

Também não lhe socorre a alegação de que a pista no local do acidente era ondulada, o que o levou a perder o controle de seu veículo eis que "age com imprudência, negligência e imperícia o condutor de veículo que imprime ao seu conduzido velocidade incompatível com a pista defeituosa por falta de conservação, não elidindo a culpa a existência de buracos no asfalto, pois em tais condições, são previsíveis falhas na estrada, a exigir atenção e marcha moderada".

Portanto, como bem decidiu o eminente Juiz a quo às fls. 321:

"Ora, se a pista era conhecida do Requerido (que sabia que o limite de velocidade para o local era de 80 Km/h), se tinha ele conhecimento de que nela havia ondulações e se na ocasião a condição climática era adversa, incumbia-lhe maior cautela; entretanto, na própria contestação, demonstrou que imprimia velocidade superior à permitida (conforme gráfico de fls. 58); e, dentre as três pistas que tinha para trafegar, optou justamente por aquela que apresentava ondulações; como pondera o Dr. Promotor de Justiça, a ocorrência de chuva obriga aos condutores de veículos maior cautela e não foi o que se verificou no evento.

E continua, às fls. 322:

"A ocorrência de chuva na ocasião do evento foi mencionada tanto pelo Requerido quanto pelas testemunhas.

Relevante, ainda, o fato de que a seguradora do veículo do Requerido efetuou o pagamento de indenização dos danos materiais do Monza onde se encontrava a vítima (fls. 36).

Inequívoco, pois, que a causa primária para a verificação do evento foi a imprudente conduta do Requerido, que deixou de conduzir seu veículo pelas pistas sem defeito à sua disposição, deixando também de reduzir a velocidade, não obstante a ocorrência de chuva que caía no momento".

À mesma conclusão chegou o ilustre representante da douta Procuradoria Geral de Justiça que, em seu parecer às fls. 394/395, destacou:

[...]

Portanto, a culpa exclusiva do Apelante restou evidente, surgindo daí a sua responsabilidade em indenizar os recorridos pelos danos que experimentaram com a morte da vítima.

Há no apelo, severas críticas com respeito ao que constituiria o verdadeiro salário percebido pela vítima quando do acidente. A crítica, concessa venia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é totalmente descabida. Aliás, o Réu teve todas as oportunidades, na tramitação do feito, para produzir prova em contraposição ao sustentado pelos Autores. De resto, resulta do exame dos documentos acostados que inexistiu qualquer manipulação dolosa do salário da vítima, visando uma indenização artificial.

O valor fixado a título de pensão - 2/3 - está de acordo com o entendimento pacífico dos Tribunais, e a renda mensal, auferida pela vítima - R\$ 1.000,00 (mil reais) -, que era sócia de uma empresa, foi comprovada pelo Contador (fls. 197).

Como bem destacou o eminente Juiz a quo às fls. 322, "este valor de R\$ 1.000,00, que não foi infirmado por nenhum elemento de convicção hábil, deve ser prestigiado, de sorte a balizar a pretensão à pensão; corresponde ele a pouco menos que sete salários mínimos, na época do fato, parâmetro que adoto, por entender suficiente e justo para o pensionamento".

[...]

Quanto à constituição de capital, merece ser modificada a r. sentença monocrática, devendo o Apelante, se o preferir, proceder à constituição de hipoteca que garanta os pagamentos, subsistindo a decisão de constituição de capital caso não possua bem suficiente para a garantia real.

Por fim, há insurgência, no recurso do Réu, quanto à fixação da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, atualizadas, mais a soma do capital necessário para constituir a renda, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Penso, todavia, inclusive considerando correto o percentual concedido em razão do trabalho profissional produzido pelo ilustre advogado do Autor, que deva incidir o percentual outorgado sobre as prestações vencidas e sobre o dano moral, mais doze prestações vincendas, não se aplicando, in casu, o disposto no artigo 20, § 5º, do Código de Processo Civil...

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Retido e dou provimento parcial ao apelo.

O acórdão dos embargos infringentes, por seu turno, consignou:

Em primeiro lugar, cumpre afastar a preliminar de deserção, eis que aos Embargantes, em primeira instância, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 312).

[...]

Por tais razões, mantendo meu posicionamento anterior, voto no sentido de acolher os presentes Embargos Infringentes, fixando a indenização por danos morais no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (cem para cada parte). (fls. 682 e 685)

Assim, como se percebe da leitura dos trechos dos arestos impugnados, no que tange às teses de cerceamento de defesa; assim também a de que não houve imprudência por parte do réu; de ser necessária a produção de prova pericial, por isso o processo deveria ter seguido o rito ordinário e ainda a tese relativa a que os alimentos foram arbitrados sem que tenha sido demonstrado o rendimento da vítima, fica límpido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte, o que impede a apreciação das teses recursais.

7. No que toca a alegação de que os honorários advocatícios sucumbenciais- fixados em 15% sobre o *quantum* arbitrado a título de compensação dos danos morais, incidindo também sobre as prestações vencidas e doze das vincendas - e o valor arbitrado a título de danos morais (em valor equivalente a 200 salários mínimos), são exorbitantes, a apreciação da matéria também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois é pacífico na jurisprudência desta Corte que, em sede de recuso especial, só se concebe a revisão dessas verbas, caso de mostrem irrisórias ou exorbitantes - o que, no caso, não ficou evidenciado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS.DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EXAGERADO. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO CAPITAL NECESSÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é possível alterar o valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial quando este se mostra ínfimo ou exagerado, como na espécie, em que se reconhece a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário mínimo.

3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso de arbitramento de pensão, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas não deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Precedentes.
5. O pleito de redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 07/STJ, exceto nas situações em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese vertente.
6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos.
(REsp 519.258/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao condenar o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), levou em consideração a finalidade de reparação, sem que isso representasse um enriquecimento sem causa.
2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o recorrente ficou preso, indevidamente, por oito anos.
3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.
4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte. Agravos regimentais improvidos.
(AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

7.1. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais relativos às parcelas vincendas do pensionamento, cabe observar que, como transcrito, o acórdão recorrido, textualmente, afastou a incidência do parágrafo 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil, estabelecendo que os honorários incidirão no percentual de 15% sobre os danos morais, prestações vencidas e mais 12 das vincendas.

Note-se na ementa do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULOS EM RODOVIA - DIA CHUVOSO, QUE REQUERIA REDOBRADAS CAUTELAS - PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO - INVASÃO DE CONTRAMÃO - COLISÃO COM AUTOMÓVEIS DE PASSEIO NA SUA REGULAR MÃO DE DIREÇÃO - FALECIMENTO DE PASSAGEIRO - FEITO APARELHADO PELA COMPANHEIRA E FILHO MENOR - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA TÉCNICA NÃO ELIDIDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PLEITO DE PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL - CULPA (IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA) DO MOTORISTA APELANTE COMPROVADA - PEDIDO ACOLHIDO - ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO DE CUJUS - NÃO COMPROVAÇÃO - PENSÃO FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA (R\$ 1.000,00) DEVIDA À COMPANHEIRA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE E AO FILHO ATÉ QUE ESTE COMPLETE VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE - DECISÃO MANTIDA - DANO MORAL ARBITRADO EM 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS (CEM SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA PARTE) - REDUÇÃO PARA 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - DECISÃO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR NO PARTICULAR ASPECTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIR A CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE, DEVENDO, PORÉM O APELANTE PROCEDER À CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA QUE GARANTA ESSES PAGAMENTOS - HONORÁRIOS - CÁLCULO SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DANOS MORAIS, MAIS 12 DAS VINCENDAS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA E DA EMPRESA CAMINHOS DO PARANÁ S/A - REJEIÇÃO.

O artigo 280 do Código de Processo Civil afastava, então, a possibilidade de denúncia à lide, no procedimento sumário, do motorista, preposto do proprietário do veículo causador do acidente.

Conforme decidido pela Corte Especial, a verba honorária sucumbencial não incide sobre o capital constituído para assegurar o pensionamento, devendo ser arbitrada observando-se os critérios do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE POR ATROPELAMENTO CAUSADO PELO PREPOSTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável.

Adstrita a discussão às teses postas no âmbito dos embargos de divergência, mantém-se o v. acórdão embargado que decidiu serem os honorários advocatícios devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC.

Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP 109675/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/06/2001, DJ 29/04/2002, p. 151)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro.

- Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, § 4º, do CPC.

(AgRg no REsp 805.159/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 323)

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MERGULHADOR SUBMARINO. LESÃO TOTALMENTE INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100%. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ININCIDÊNCIA SOBRE O CAPITAL CONSTITUÍDO PARA A GARANTIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

[...]

IV. A verba honorária sucumbencial não incide sobre o capital constituído para garantia das prestações vincendas (REsp n. 109.675/RJ, Corte Especial, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, maioria, DJU de 29.04.2002).

V. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 579.888/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. HONORÁRIOS. CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL. CPC, ART. 20, § 5º.

I. Permitida a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie.

II. Firmou a Corte Especial do STJ entendimento no sentido de que não é computável, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, a verba necessária à constituição de capital para assegurar o pagamento de prestações futuras de pensão.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 249.728/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 289)

7.2. Nesse passo, conforme precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reflete a iterativa jurisprudência daquela Corte, em sendo os honorários sucumbenciais relativos às parcelas vincendas regidos pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nesse teor é razoável a fixação dos honorários em percentual sobre as parcelas vencidas e doze das vincendas:

HONORARIOS DE ADVOGADO. SUCUMBENCIA. ATO ILICITO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CPC, ART. 20, PARAGRAFO 4. - DESDE QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, REGE A ESPÉCIE O PARAGRAFO 4. DO ART. 20 DO CPC, VALENDO, NESSE TEOR, COMO RAZOAVEL, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORARIOS SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE DAS VINCENDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 94053, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 07/08/1981, DJ 04-09-1981 PP-08558 EMENT VOL-01224-02 PP-00596 RTJ VOL-00099-03 PP-00906)

No mesmo sentido:

Honorários de advogado. Ação de indenização por ato ilícito. Os honorários de advogado, nas ações de indenização por ato ilícito, devem ser fixados percentualmente sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 99917, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 19/04/1983, DJ 13-05-1983 PP-06510 EMENT VOL-01294-05 PP-01310 RTJ VOL-00105-03 PP-01321)

HONORARIOS ADVOCATICIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO ACARRETANDO MORTE. ATO ILICITO RELATIVO (RELAÇÃO CONTRATUAL). A BASE DE CALCULO DOS HONORARIOS E O RESULTADO DA SOMA DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE DAS VINCENDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 115835, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 15/04/1988, DJ 06-05-1988 PP-10637 EMENT VOL-01500-05 PP-00862)

É também o que propugna José Roberto dos Santos Bedaque:

9. Honorários advocatícios e ilícito civil: o legislador regulou de maneira de maneira diferenciada a responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, tendo em vista as peculiaridades da sentença condenatória nesses casos, que normalmente contempla valores futuros, devidos a título de pensão mensal. Para cálculo dos honorários, considera-se como valor da condenação a soma das pensões já vencidas com o capital necessário a assegurar o pagamento das futuras (§ 5º). Não são consideradas, portanto, outras verbas possivelmente integrantes da indenização (CC, arts. 1.537-1.553).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo assim, a aplicação do critério também poderia levar a situações injustas, elevando demasiadamente a verba honorária. Por isso, a jurisprudência limitou os parâmetros adotados pela lei. Tem-se entendido que a verba deve corresponder a percentual sobre as prestações vencidas até a sentença e mais um ano das vincendas, não computada a importância correspondente a capital a ser depositado. (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 108)

Adotando essa mesma solução, colacionam-se os seguintes julgados do STJ:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA, VERBA CONDENATÓRIA DESTINADA AOS FILHOS MENORES. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELA MÃE. POSSIBILIDADE. PÁTRIO PODER. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS. ART. 385, CC. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 20, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Exercendo a mãe o pátrio poder e estando na administração dos bens dos filhos, sem motivo justificado não se lhe pode impor restrição à movimentação de valores pecuniários devidos a eles.

II - Na linha dos precedentes deste Tribunal, os honorários advocatícios fixados em ação indenizatória por ato ilícito causado por preposto de pessoa jurídica devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, mostrando-se inaplicável o disposto no § 5º do art. 20 do Código de processo Civil.

(REsp 109675/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 170)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A FILHA DOS AUTORES. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. PEDIDO DOS PAIS ALUSIVOS A DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA FILHA FALECIDA, INCLUSIVE COM ALUGUÉIS E COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

NÃO OCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARA 1/3 DOS RENDIMENTOS DO FILHO A PARTIR DE QUANDO ESTE COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO PARA QUE SE RISCASSEM EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PEÇAS PROCESSUAIS.

IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE CAUSA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § § 3º E 5º, CPC.

[...]

8. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados tomando-se por base o valor da condenação, em percentual incidente sobre a dívida vencida e sobre 12 (doze) parcelas da dívida vincenda, na forma do art. 20, § § 3º e 5º, do CPC, especialmente considerando que foi parcialmente procedente o pedido indenizatório .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial do réu não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido.

(REsp 955809/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

8. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0062236-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 933.937 / PR

Números Origem: 200400212817 2533551 253355104

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.